CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 75, da Lei 8.213, de 1991, comtemplado no art. 1º da Medida Provisória n° 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão contribuinte.

A seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípuo da seguridade social.

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Segundo o conceito dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, *"por universalidade da cobertura entende-se que proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite."* (Manual de Direito Previdenciário, 4.ª ed. rev. e atual. Conforme o Novo Código Civil e a legislação em vigor até 20.5.2003. – São Paulo: LTr, 2003, p. 80.).

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, também impõe ao

CD/15673.29752-94

Estado especial proteção à família **- art. 226.**

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto, o art. 75, da Lei 8.213, de 1991, comtemplado no art. 1º da Medida Provisória n° 664, de 2014, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

CD/15673.29752-94